



01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

DESTAQUE DE BANCADA *PSDB*

Requer destaque para votação em separado.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, I e § 2º, combinado com o art. 117, IX, do RICD, destaque para votação em separado do artigo 5º de  
PL 4312/12

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado (ã)

Vice-Líder

*Dep. Vice de Líder*

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

#### II – Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (81)
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (13)
- Complementação de Voto
- Emenda alterada pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (13)

#### II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (19)
- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Complementação de Voto
- Emenda alterada pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.

Art. 2º O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica.

#### **Art. 3º Compete ao INSAES:**

I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação;

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação;

III - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

IV - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamentos de instituições de educação superior;

V - acreditar instituições de educação superior e cursos de graduação;

VI - realizar avaliações **in loco** referentes a processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, e diligências para verificação das condições de funcionamento dessas instituições e cursos; e

VII - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;

VIII - decretar intervenção em instituições de educação superior, e designar interventor, nos termos de lei específica;

IX - designar, após indicação do Ministério da Educação, instituição de educação superior pública para a guarda do acervo acadêmico de instituições descredenciadas, conforme regulamento;

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XI - constituir e gerir sistema público de informações cadastrais de instituições, cursos, docentes e discentes da educação superior, e disponibilizar informação sobre a regularidade e qualidade das instituições e cursos da educação superior e a condição de validade de seus diplomas;

XII - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino; e

XIII - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o inciso IV do **caput**, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.